

Ilmo(a). Sr.(a). D.D Pregoeiro(a) e z.Equipe de Licitações do Processo Licitatório, Pregão Eletrônico nº 09/2016, do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN-RS.

Ref: Pregão Eletrônico (SRP) - n.º 009/2016

A **W&M PUBLICIDADE LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ / MF sob o nº: 01.527.405/0001-45, com sede na Av. Augusto de Lima, nº 233, conjunto 1208, bairro Centro, Belo Horizonte, CEP: 30.190-000, Minas Gerais, por sua Representante Legal infra-assinada e seus respectivos advogados, tempestivamente, vêm, com fulcro no art. 4º da Lei 10.520/2003 e parágrafo 3º, do art. 109, da Lei 8666/1993, interpor

RECURSO

contra **EDITORA JORNALÍSTICA JARROS LTDA. (CNPJ 00.512.930/0001-24)**, já devidamente qualificada nos presentes autos, pelas razões de direito a seguir articuladas:

1 DOS FATOS

No último dia 20 esta d. Comissão de Licitação fez realizar sessão pública de Licitação do Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços nº 009/2015, visando a a contratação de empresa jornalística com jornal de grande circulação, regional ou nacional, para realizar as publicações legais do COREN-RS.

Pois bem.

A licitante **EDITORA JORNALÍSTICA JARROS LTDA.** foi classificada em primeiro lugar e declarada vencedora do certame, ofertando o preço de R\$ 16,00 (dezesseis reais), por centímetro na coluna. A recorrente, por sua vez, ficou classificada em segundo lugar, tendo ofertado preço compatível com o praticado no mercado (R\$ 17,31).



Mima Martins de Carvalho Lopes
Sócia Administradora

Contudo, além de não ser sociedade enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME ou EPP), a licitante declarada vencedora ofertou jornal incompatível com o objeto, pois além de não ser auditado pelo IVC (Instituto Verificador de Circulação) também não possui a circulação adequada para ser considerado “jornal de grande circulação regional”, conforme será demonstrado a seguir.

2 PRELIMINAR DE NULIDADE DOS LANCES OFERTADOS

1.1 DESRESPEITO AOS ARTIGOS 47 E 48, I DA LC N° 123/06

Antes de adentrar ao mérito do presente recurso, faz-se necessária atenção ao argumento que torna nula de pleno direito a participação da licitante declarada vencedora. Isto porque, foi violada a mais recente determinação legal no sentido de ser obrigatória a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a saber:

A recente alteração promovida na Lei Complementar n° 123/06 (ME/EPP), **determina** que a contratação de itens até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) seja destinada exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. **Isto é, o licitante declarado vencedor deveria ser um ME ou EPP, uma vez que a lei determina a contratação exclusivamente às ME e EPP.**

Ora, o art. 48 da LC 23/2006 traz a OBRIGATORIEDADE da realização de certames destinados exclusivamente à participação de ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Repare que é o valor **por ITEM** e não o valor global.

Art. 48 Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



Mima Martins de Carvalho Lopes
Sócia Administradora

Importante lembrar do conceito legal de empresa jornalística, de sorte que não é somente aquela que edita e imprime jornais. As agências de publicidade também se enquadram como empresas jornalísticas e na condição de agências têm respaldo jurídico para pleitear preços baixos junto aos veículos de comunicação de grande circulação no Estado, como ocorreu no presente certame. Explica-se:

O conceito de empresa jornalística é encontrado no Decreto Federal nº 83.284/79, bem como no Decreto-Lei nº 972/1969, com base no disposto no art. 3º, §1º, do referido Decreto-Lei, reforçado pelo disposto nos mesmos dispositivos do Decreto nº 83.284/79, **as agências de publicidade são equiparadas às empresas jornalísticas proprietárias de jornais, situação que possibilita o acolhimento das propostas, vejam:**

Art 3º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste decreto, aquela que tenha **como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.**

§ 1º **Equipara-se à empresa jornalística** a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de **AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE ou de notícias, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2º.**

Art 2º A profissão de Jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

- I - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;
- II - comentário ou crônica, por meio de quaisquer veículos de comunicação;
- III - entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;
- IV - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de Jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;
- V - planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o item I;
- VI - ensino de técnicas de Jornalismo;
- VII - coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;



Mima Martins de Carvalho Lopes
Agência Administradora

- VIII - revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;
- IX - organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;
- X - execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;
- XI - execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico, para fins de divulgação.

Desta feita, seja pelo fato de ser agência de publicidade, seja por exercer regularmente as atividades descritas no art. 2º dos Decretos acima citados, a Recorrente e outras 10.000 (dez mil) agências de publicidade sediada no Brasil poderiam legalmente se credenciar e sagrarem-se vencedoras da licitação.

Qualquer restrição que for contrária à legislação acima declinada poderá eivar de nulidade a decisão que deliberou neste sentido.

E mais, ao compulsar o mapa de lances verifica-se que a participação da agência de publicidade recorrente contribuiu consideravelmente para queda dos preços, isto porque, é garantido a quaisquer agências o “desconto padrão de agências”.

O desconto, em torno de 20% devido pelos veículos de comunicação às agências encontra amparo no art. 11, da Lei nº 4.680/65 e no art. 11 do Regulamento da referida Lei, aprovado pelo Decreto nº 57.690/66.

O montante de 20% está, especificamente, previsto na Cláusula 2, itens 2.5, 2.5.1, das Normas-Padrão da Atividade Publicitária. Este desconto não poderia ser concedido diretamente ao COREN-RS, dada sua situação jurídica.

A situação jurídica das agências de publicidade evidencia a regularidade e pleno atendimento ao objeto licitado.

W&M | PUBLICIDADE


Miria Marães de Carvalho Lopes
Sócia Administradora

Assim, sendo o montante estimado – POR ITEM – inferior ao valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) há de ser **DESCLASSIFICADA A PROPOSTA efetuada pela licitante declarada vencedora** por não estar enquadrada como ME ou EPP, conforme inteligência do inciso I, do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06.

É o que se requer em caráter preliminar.

2 DA IRREGULARIDADE DO JORNAL OFERTADO PELA RECORRIDA

No mérito, a Recorrente aduz outro motivo apto a pleitear a desclassificação da proposta da Recorrida. Isto porque, – durante a sessão de lances - ofertou veículo inadequado para realizar as publicações oficiais, trata-se do JORNAL CIDADES.

O referido jornal não é um veículo de grande circulação no Estado do Rio Grande do Sul, porquanto não abrange todas as regiões necessárias para que se possa enquadrar na denominação “jornal de grande circulação regional”.

Trata-se de um encarte (caderno) do Jornal do Comércio. Sequer tem circulação avulsa, como determina a lei. O próprio portal eletrônico do periódico confirma a alegação da recorrente:

Como circula em conjunto com o Jornal do Comércio, presente na mídia desde 1933, o Jornal Cidades carrega a credibilidade do veículo de economia e negócios dos gaúchos. (disponível em: <http://www.jornalcidades.com.br/sobre/>. Acesso em: 21.07.2016)

Ou seja, para conhecer o teor do Jornal Cidades (Caderno) será obrigatória a compra do Jornal do Comércio, uma vez que este periódico não tem circulação avulsa, porquanto, trata-se de um meio encarte, como dito.

Evidente que esta z. Equipe de Licitações deve dar respaldo às propostas que efetivamente atendam o art. 21, inciso III da Lei nº 8.666/93 (vinculado ao objeto do Edital). Por tal razão, deve pleitear a publicação em um jornal de maior alcance, que comprovadamente circule em todas as regiões do Estado.

W&M PUBLICIDADE


Míma Martins de Carvalho Lopes
Sócia Administradora

Assim, jornal de grande circulação pode ser entendido como:

"[...] *periódico que tem ampla circulação no território do estado, ou seja, um periódico bastante aceito e consumido pela população, em se tratando do estado, que atinja quase todos os municípios, senão todos.* [omissis]."¹.

Ademais, se o veículo ofertado pela recorrida fosse de grande circulação no Estado, por óbvio, seria auditado pelo IVC – Instituto Verificador de Circulação.

O IVC é responsável por realizar auditorias relativas a circulação de aproximadamente 450 (quatrocentas e cinquenta) revistas e jornais. É uma entidade sediada no Brasil, sem fins lucrativos, reconhecida nacional e internacionalmente (*International Federation of Audit Bureaux of Circulations* [IFABC]). Tem por escopo fazer um exame formal e, posteriormente, certificar oficialmente a circulação dos principais jornais e revistas do Rio Grande do Sul e do Brasil. É considerada a principal referência neste segmento de mercado.

Se o jornal cotado sequer é auditado pelo IVC não pode ser considerado de grande circulação no Estado do Rio Grande do Sul.

ORA, É CLARO QUE O JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DEVE ATINGIR TODAS AS CLASSES E FAIXAS DA POPULAÇÃO, uma vez que o princípio da publicidade, informa que a administração não poderá contratar com veículos de informação que se limitem a atender apenas uma parte dos cidadãos ou determinada localidade, como exposto acima.

Sabe-se que o princípio da ampla publicidade é de forte aplicação no âmbito da Administração Pública, de sorte que a Constituição Federal o traz em seu bojo, sendo este um como forte indicativo de que a publicação dos atos de interesse dos cidadãos

¹ Disponível em: <http://www.adforisc.com.br/institucional/lei-das-licitac-es-1.513710#.U31YtCj-WSo>. Visualizado em: 13.05.14


Mirna Martins de Carvalho Lopes
Sócia Administradora

deve ter o maior alcance possível, mormente a comunicação dos atos relacionados ao procedimento de compra com dinheiro público².

A falha na divulgação dos atos constitui indevida restrição à participação dos cidadãos interessados e fere com nulidade os atos viciados.

Ao contrário da situação experimentada pela recorrida, o jornal ofertado por esta recorrente atende perfeitamente o princípio da publicidade, eis que é o maior Jornal do Rio Grande do Sul e um dos maiores do Brasil, de comprovada expertise em veiculação de matérias legais.

A distribuição do jornal ZERO HORA alcança praticamente a totalidade dos cidadãos gaúchos, o que se comprova não só pelo renome e expediente do jornal, mas através do respeitado Certificado fornecido pelo IVC (em anexo).

Dito isto, são desnecessárias maiores delongas para verificar a necessidade de desclassificar a proposta apresentada pela Recorrida. O(a) Pregoeiro(a) deve agir em observância à lei, uma vez que o art. 48, I, é claro ao determinar a desclassificação de proposta que não atenda o objeto do Edital.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
[...]

A interposição do presente recurso faz com que sejam trazidas à baila novas alegações que servem para repudiar com mais veemência a proposta de publicação no veículo de informação vencedor, dada sua baixa tiragem, limite de circulação e direcionamento de público.

E nem se diga que a proposta vencedora é por demais vantajosa. Isto porque, **a diferença entre a proposta classificada em primeiro lugar e a proposta classificada em segundo (Jornal ZERO HORA) é de apenas R\$ 1,31 por centímetro na coluna.** Tal

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *[omissis]*...

diferença é ínfima e dá ainda mais respaldo ao órgão que contratará um jornal de alto renome para veicular suas matérias legais.

O Tribunal de Contas da União ao apresentar a Decisão n.º 233/1996 (1ª Câmara) considerou ilegais as publicações ocorridas em jornal que não atende os requisitos dispostos no inciso III do citado artigo 21.

Diante de todo exposto, não de ser acolhidas as razões recursais para dar provimento ao presente recurso, desclassificando a proposta apresentada pela licitante recorrida, fazendo valer as disposições editalícias.

Por isto, em respeito aos ditames legais, ao Edital e princípios que norteiam os processos licitatórios faz-se necessária a desclassificação da proposta apresentada pela recorrida.

3 DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, é forçoso ressaltar os vícios praticados durante o certame, por isto a sociedade empresária W&M PUBLICIDADE LTDA, requer:

1 seja o presente Recurso recebido, processado e julgado PROCEDENTE, tendo como medida a reforma da decisão para acolher a preliminar suscitada, DESCLASSIFICANDO A PROPOSTA DA RECORRIDA, vez que sua contratação esbarra em impedimento legal disposto no art. 48, I, da LC nº 123/06, ademais o jornal ofertado na proposta vencedora não atende os ditames do Edital e da legislação em vigor, devendo ser declarada a RECORRENTE COMO VENCEDORA;

2 Em caso de não acolhimento deste Recurso por esta Comissão, o que se admite somente como forma de argumento, requer seja a mesma encaminhada à autoridade superior para apreciação e julgamento, de onde se espera, receba integral provimento, por tratar-se de medida de direito resguardada no ordenamento pátrio;

3 Se julgados improcedentes todos os pedidos acima, pede a recorrente seja extraída cópia integral do presente processo administrativo.

W&M PUBLICIDADE


Miriam Martins de Carvalho Lopes
Sócia Administradora

O acolhimento do presente recurso garantirá a esta Administração a prestação de serviços de qualidade, o que, longe de constituir desvantagem, representa medida de justiça e respeito aos ditames constitucionais.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2016



W&M PUBLICIDADE LTDA.-EPP

Mirna Martins de Carvalho Lopes

Sócia-Administradora

CPF: 955.318.076-00

Bruno Camargo da Silva

Advogado

OAB/MG 104.564

 **W&M PUBLICIDADE**